



**RIO GRANDE DO NORTE
SECRETARIA DA TRIBUTAÇÃO
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS**



PROCOLO Nº 241.513/2014-1
PAT Nº 1922/2014 – SUFAC
RECURSO VOLUNTÁRIO
RECORRENTE SAL E BRASA REST. ALIM. E BEBIDAS LTDA.
ADVOGADO JOSÉ EVANDRO L. ZARANZA FILHO E MARIA LUDMILA C.
DIÓGENES MALALA
RECORRIDO SECRETARIA DE ESTADO DA TRIBUTAÇÃO
RELATOR JOÃO FLÁVIO DOS SANTOS MEDEIROS

CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS
PUBLICADO NO D.O.E. DE

09, 06, 2016

ACÓRDÃO Nº 100/2016- CRF

EMENTA: EMBARAÇO A AÇÃO FISCAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA

1. A falta de apresentação dos referidos documentos fiscais não impediu o exame aos demais documentos fiscais e aos dados necessários à ação fiscalizadora, a qual decorreu da análise dos elementos disponibilizados pelo contribuinte, não se tipificando a hipótese de embargo.
2. Recurso voluntário conhecido e provido. Reforma da decisão singular. Auto de infração improcedente.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os membros do Conselho de Recursos Fiscais do Estado do Rio Grande do Norte, por unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento ao recurso voluntário, reformando a Decisão Singular, para julgar o auto de infração improcedente.

Sala Cons. Danilo Gonçalves dos Santos, Natal/RN, 7 de junho de 2016.

Natanael Cândido Filho
Presidente

João Flávio dos Santos Medeiros
Relator



RELATÓRIO

Trata o presente Processo Administrativo Tributário do Auto de Infração n.º 1922/2014, da SUFAC, de 27/10/2014 (fls. 2), que resultou na prática de infrações a legislação tributária estadual que trata do ICMS, conforme a seguinte ocorrência:

1) O autuado embarçou a ação fiscalizadora no momento em que não forneceu a documentação exigida na intimação fiscal, com infringência ao art. 150, IX, c/c 344-I, e penalidade prevista nos artigos 340, XI, "b" c/c 133, todos do Regulamento do ICMS, aprovado pelo Decreto n.º 13.640/97;

As infringências resultam em multa de 250,00, além dos acréscimos legais cabíveis.

Os autos anexos à inicial, contem Ordem de Serviço n.º 23.853/SUFAC, de 17/12/2014, termos de intimação fiscal, termo de prorrogação de fiscalização, extrato fiscal, demonstrativos, termo de recebimento parcial de documentos, termos de prorrogação de fiscalização, etc., (fls. 3 a 19); Termo de Informação sobre Antecedentes Fiscais dando conta que a Recorrente não é reincidente (fl. 20);

Em sede de impugnação, fls. 104 e ss., a empresa, sucintamente afirma, para ao final pleitear a improcedência do feito:

a) a sanção descrita na Ocorrência 01 do auto de infração n.º 1903/2014 trata-se de superposição de penalidade, já que também foi aplicada a sanção administrativa no auto de infração 1922/2014;

b) que com relação aos AIDFs 138.074, 159.261 e 163.323, não consta qualquer exigência para apresentação destes na intimação, portanto, incabível a multa;

c) que a suposta não apresentação de alguns talonários não impediu o exercício da fiscalização dos auditores fiscais;

d) entende que a jurisprudência administrativa é farta no sentido de que não caracteriza embaraço à fiscalização meras omissões na prestação de informações por parte do contribuinte;

e) solicita a reunião, apensamento e julgamento em conjunto por conexão, do auto de infração de n.º 1903/2014/1ª URT.

Em sede de contrarrazões, fls. 56, os autuantes, ratificando os autos em todos os seus termos, afirmam:

a) ao contrário, do que afirma a autuada, a apresentação dos documentos se faz necessária para que se comprove que não houve prejuízo ao erário estadual, que somente poderá ser feito mediante o confronto entre o valor constante no documento fiscal e o efetivamente registrado no livro próprio;

b) que não foi solicitado na intimação AIDFs, mas sim, talonários fiscais

Decisão n.º 08/2015 - COJUP, datada de 12/01/15, fls. 63 e ss., julga o auto procedente em sua totalidade.

Recurso voluntário é encartado no caderno processual às fls. 82 e ss, em 11/03/2015, nos mesmos termos da impugnação, não gerando maiores comentários

O DESPACHO do ilustre Procurador da Doughta Procuradoria Geral do Estado é no sentido de informar que oferecerá parecer oral, conforme prerrogativa do art. 3º da Lei n.º 4.136/72 (fl. 98).

Relatados sumariamente os fatos relevantes.

VOTO

O Recurso atende os requisitos de admissibilidade e tempestividade.

O contribuinte foi autuado por embarço a fiscalização nos termos do art.344, §2º, II do Regulamento do ICMS:

Art. 344

§ 2º Configura-se:

I- a desobediência, pelo descumprimento de ordem legal de servidor público;
II- o embarço à fiscalização, pela negativa não justificada de exibição e entrega de livros e documentos em que se assenta a escrituração das atividades do sujeito passivo, assim como pelo não fornecimento de informações sobre bens, movimentação financeira, negócios ou atividades, próprios ou de terceiros, quando intimados;

§ 8º Considera-se embarço à fiscalização todo e **qualquer ato praticado por contribuinte ou responsável no intuito de impedir**, por qualquer forma, os **exames e diligências solicitadas pelos Auditores Fiscais, para o fiel desempenho de suas atribuições**, devendo os mesmos lavrarem o “Auto por Embarço à Fiscalização” que terá tramitação idêntica à do Auto de Infração.

Alega em sua defesa a existência de superposição de infrações, uma vez que também foi aplicada punição administrativa referente a não apresentação dos mesmos documentos, através do Pat nº 1903/2014 (Processo nº 241495/2014-7).

Ao verificarmos o dito processo, decorrente da mesma Ordem de Serviço (nº 22.853/2014) temos na Ocorrência 1:

1) Não apresentação, no prazo estabelecido dos documentos de venda a consumidor sequencias 11.751 a 12.000, 13.701 a 13.750 e 13.751 a 14.050, com infringência ao art. 150, VIII, XIX, c/c 344-I, e penalidade prevista nos artigos 340, IV, “b.1” c/c 133, todos do Regulamento do ICMS, aprovado pelo Decreto nº 13.640/97;

Parece-me que, no caso em tela, assistir razão ao contribuinte, por dois motivos:

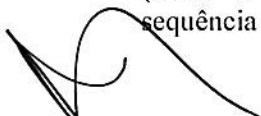
a) Inicialmente, porque a falta de apresentação dos referidos documentos fiscais não impediu o exame aos demais documentos fiscais e aos dados necessários à ação fiscalizadora, a qual decorreu da análise dos elementos disponibilizados pelo contribuinte.

b) Em segundo lugar pela própria penalização feita sobre os documentos não apresentados, através da Ocorrência 1 do Pat nº 1903/2014 (Processo nº 241495/2014-7);

Mais uma observação a respeito da afirmação do contribuinte de não constar na intimação a solicitação de entrega de AIDFs (Autorização de Impressão de Documentos Fiscais), reproduzindo o esclarecimento feito no Pat nº Pat nº 1903/2014 (Processo nº 241495/2014-7)

AIDF significa Autorização para Impressão de Documentos Fiscais. Quanto a isto os autuantes foram bastante didáticos em sua exposição às fls. 292, a qual repetimos: “...são, como o próprio nome diz, controles gerados pelo sistema da Secretaria de Estado da Tributação – SET para as autorizações mediante as quais gráficas, devidamente credenciadas, são autorizadas a imprimir os diversos documentos [notas fiscais]. Assim, todas as vezes que os diversos contribuintes solicitam autorização para mandar confeccionar talonários fiscais, por exemplo, a SET o faz mediante a geração de um AIDF que, inclusive deve ter sua numeração aposta nos documentos fiscais que serão impressos”.

O que foi solicitado, na realidade, foram documentos fiscais. Veja que no item 4 da intimação fiscal de fls 05 consta no item 4 que devem ser apresentadas as notas de saídas de mercadorias e, no item 5, as notas fiscais de venda a consumidor. Mais adiante, fls 12 consta Termo de Recebimento Parcial, onde no item 5 consta que não foram entregues os documentos de sequência 11751 a 12000, cuja AIDF é 138074; documentos de sequencia 13701 a 13750 (AIDF nº 159.262) e também não foram apresentados os documentos de sequência 13751 a 14050 (AIDF nº 163323). Ou seja, cobrou-se pela não





apresentação de documentos e não AIDFs, a qual alias, nem multa específica existe para tal. Esmiuçado tal ponto, não tem razão a recorrente.

Quanto a solicitação de apensação de processos, vez que estes estão sendo julgados conjuntamente, não vejo porque prosperar.

Do exposto, relatados e discutidos estes autos, VOTO, em conhecer e prover o recurso voluntário, reformando a decisão singular e julgando o auto de infração improcedente.

Sala C. Danilo Gonçalves dos Santos, Natal, RN, 7 junho de 2016.

João Flávio dos Santos Medeiros
Relator